Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:833552 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002278-80.2020.8.27.2738/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO MIRANDA COUTINHO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PRELIMINAR. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES CONCRETAS E PRECISAS ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME. JUSTA CAUSA. APREENSÃO DE COCAÍNA. PORÇÕES FRACIONADAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. PORCÕES PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. RÉU GABAVA-SE OUE FAZIA PARTE DE FACÇÃO CRIMINOSA E QUE SERIA SOLTO RÁPIDO. PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006). CIRCUNSTÂNCIA NÃO ATENDIDAS. RÉU RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A ação policial se baseou em informações concretas e precisas acerca da prática de crime de trânsito que estava sendo praticado pelo recorrente, especificada como "arruaça no trânsito", contando inclusive com o endereço onde estava ocorrendo. Quando a diligência foi realizada, culminou na apreensão, com o réu, de 06 (seis) porções de cocaína. De tal modo a "denúncia anônima" foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) traduziu-se em exercício regular da atividade investigativa promovida pela polícia, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 2. O tráfico de drogas, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva constatação da mercancia ilícita, bastando para tanto a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que o conjunto probatório aponta para a prática do crime de tráfico, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de cocaína), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão, uma vez que o réu gabava-se para os policiais que fazia parte de facção criminosa e que seria solto rápido. Dessa forma, não há que falar em absolvição ou desclassificação do delito previsto no art. 33 para o artigo 28 do mesmo diploma legal, uma vez que as provas são contundentes a indicar a prática do crime de tráfico. Apesar de a quantidade de substâncias entorpecentes apreendida com o réu, por si só, não apontar para uma situação de tráfico de droga, a forma como se apresentavam as porções, parte já fracionada e individualmente embalada, aliada ao fato de não ter sido demonstrada nos autos a origem lícita da quantia apreendida juntamente com as drogas, não deixam dúvidas quanto a prática do delito. 3. Não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006), uma vez que apesar de o paciente ser tecnicamente primário e não possuir antecedentes criminais, o fato de ele responder a outras duas ações penais pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. 4. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (interposição no evento 93 e razões no evento 98, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE

TAGUATINGA no evento 98 da AÇÃO PENAL N. 00022788020208272738, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 102 do processo originário). O recorrente MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "EX POSITIS, requer a Vossas Excelências que seja CONHECIDO o presente apelo e, no mérito, sejalhe dado PROVIMENTO para: I - ABSOLVER o Apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ante a violação dos artigos 240, § 2º, do CPP e Art. 5º, 5, XI, LVI, LVII, da CF/88, tendo em vista a inexistência de prova lícita e legítima para a condenação, declarando-se ILÍCITA a BUSCA PESSOAL sem fundada suspeita e baseada exclusivamente em denúncia anônima, em evidente pescaria probatória, bem como em razão da fragilidade dos testemunhos dos policiais em Juízo — que se contradisseram substancialmente quanto à causa da busca pessoal; II — SUBSIDIARIAMENTE: A) DESCLASSIFICAR o delito de tráfico (art. 33, caput) para o delito de uso (art. 28, caput) da Lei 11.343/06, tendo em vista a total ausência de provas sobre a finalidade da substância diversa do consumo pessoal, e mesmo em caso de dúvida sobre o destino da substância, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo; B) Seja APLICADA a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, abrandando-se eventual pena a ser imposta à razão de 2/3, como medida de inteira justica. C) O PREOUESTIONAMENTO do artigo 240. §  $2^{\circ}$ , do CPP e do art.  $5^{\circ}$ , 5, XI, LVI, LVII, da CF/88, a fim de atender eventual requisito de admissibilidade recursal". Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 30/06/2023, evento 08, manifestando-se pelo não provimento do recurso. Com efeito. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, passo ao voto. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Infere-se dos autos que no dia 25/12/2019, por volta das 08h00, na área urbana da cidade de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, de forma livre e consciente, adquiriu, transportou e trouxe consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, MARCOS foi flagrado em via pública por policiais militares trazendo consigo 6 (seis) porções de cocaína que estavam escondidas dentro de uma carteira de bolso que o denunciado estava levando. Quando se sua prisão, informou aos policiais que o entorpecente era de sua propriedade, que era para comércio, que o denunciado é faccionado e "vida louca". Falando ainda que o "sistema era esse, que o sistema era bruto e que se tivesse juiz de plantão, estaria solto amanhã", ou seja, no dia seguinte ao da sua prisão. A droga apreendida foi submetida a exame pericial, o qual confirmou tratar-se de 4,0g (quatro gramas) de cocaína, as quais estavam divididas em 6 (seis) porções embaladas em invólucro plástico característico do comércio de drogas. Foram também encontrados com MARCOS a importância de R\$36,00 (trinta e seis reais) em espécie, tendo o denunciado declarado por ocasião de sua prisão que comercializava drogas, que estava vendendo a cocaína apreendida e que seria integrante de organização criminosa facção. A materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações coligidas no inquérito, precipuamente pelo Boletim de Ocorrência (IP — ev. 1, item 1, fls. 2/4), pelo termo de depoimento do condutor e testemunha (IP - ev. 1, item 1, fls. 5/6), auto de exibição e apreensão (IP — ev. 1, item 1, fl. 17), somados ao laudo pericial de constatação de substância entorpecente (IP - ev. 8) e do termo

de interrogatório do denunciado (IP — ev. 1, item 1, fls. 10/11) [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 83 do processo originário): [...] II — FUNDAMENTAÇÃO II.I — Da preliminar de ilicitude da busca pessoal e domiciliar A Defesa suscitou preliminar de ilicitude da prova, com base na busca pessoal e domiciliar, sustentando que esta foi baseada em denúncia anônima, não corrorada por outros elementos probatórios. Razão não assiste à Defesa. Pelo o que dos autos consta, a abordagem pessoal do réu foi realizada com base em denúncia, tendo sido os policiais militares acionados por telefone. Conforme se verá adiante, quando da fundamentação de mérito, a testemunha policial RONALDO GONÇALVES BARRETO, que atendeu ao referido chamado, relatou que a denúncia se deu no sentido de que estavam praticando arruaça, na rua, com veículo automotor. Ademais, que tendo avistado o denunciado na porta de sua casa, com veículo cujas descrições se assemelhavam àqueles indicados pela denúncia, resolveram abordá-lo. O policial militar ALDAIR MUNIZ DOS SANTOS, por sua vez, relatou que a denúncia realizada por telefone se deu no sentido de que MARCOS DANIEL estaria vendendo drogas. Superadas outras questões inerentes ao mérito, fato é que com RONALDO foi apreendido material entorpecente, o que se coaduna não somente com as provas inquisitoriais (auto de exibição e apreensão e laudos periciais), mas sobretudo às provas judiciais. Ademais, importante considerar que "eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal. 2. É nula a condenação baseada apenas em provas produzidas na fase pré-processual, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal . 3. Não vislumbro demonstrado nos autos que a condenação da paciente tenha sido fundamentada exclusivamente com base nos elementos informativos do inquérito que tramitou na Polícia Federal. 4. 0 reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente mera presunção, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu neste caso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."(STF - HC: 173814 SP 0026511-82.2019.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/09/2021). Em outras palavras, a existência de eventual nulidade no inquérito policial não contamina a ação penal, mesmo porque a prolação da sentença penal condenatória se dá exclusivamente com elementos judiciais que apenas se coadunam com as informações do inquérito. E, nesta ação penal, estando presentes os elementos probatórios suficientes para a formação da opinião do magistrado e, nesse sentido, para a fundamentação do édito condenatório, não há o que se falar em nulidade das provas. Por esta razão, é certo que a tese preliminar suscitada pela Defesa não se enquadra em qualquer das hipóteses de excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Assim, pelo o exposto, é certo que não merece prosperar a tese preliminar suscitada pela Defesa, em sede de alegações finais. II.II - Do Mérito Tratam os autos de ação penal pública incondicionada objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim descrito: Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer

consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide STF, Habeas Corpus nº 97.256/RS e Resolução nº 5, de 2012 do Senado Federal) No caso, a materialidade do fato restou cabalmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante n. 0002353-56.2019.8.27.2738, depoimento das testemunhas (evento 01, P\_FLAGRANTE1, fls. 05-08, do IP e eventos 62 e 63, destes autos), auto de exibição e apreensão (evento 01, P FLAGRANTE1, fl. 17, do IP), laudo preliminar de constatação de substâncias entorpecentes (evento 08, do IP), laudo definitivo de substâncias entorpecentes (evento 70, destes autos), interrogatório do acusado (evento 01, P FLAGRANTE1, fl. 16, do IP e eventos 62 e 63, destes autos), tudo a concluir pela corrência da prática delitiva. O Ministério Público visa atribuir ao acusado a conduta delitiva do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pelas circunstâncias narradas na exordial Quanto à autoria, em que pese o denunciado tenha optado por ficar em silêncio em sede de interrogatório judicial, os relatos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento foram fieis aos fatos narrados na exordial acusatória e permitem que se atribua ao réu a autoria da conduta delituosa. Com efeito, a testemunha ALDAIR MUNIZ DOS SANTOS, policial militar, contou que no dia dos fatos foram acionados pela denúncia de uma pessoa que relatou que MARCOS DANIEL estaria vendendo droga; que passaram, então, a procurá-lo; que posteriormente encontraram o denunciado na porta da casa dele; que então fizeram a abordagem pessoal do réu; que encontraram com MARCOS DANIEL uma quantidade de cocaína. Questionado se a denúncia foi feita por pessoa anônima, disse que não; que a denúncia foi feita ao seu colega de nome "BARRETO"; que esta pessoa teria visto o réu vendendo droga; que a quantia em dinheiro apreendida com o réu era pouca, no total de trinta e poucos reais. Disse que não conhecia o réu. Questionado, disse que foi seu colega quem recebeu a denúncia, por telefone; que a droga foi encontrada com o réu; que a abordagem foi realizada na porta da casa do denunciado, entre 9 e 10 da manhã. A

testemunha RONALDO GONÇALVES BARRETO, policial militar, disse que no dia dos fatos estavam patrulhando na cidade; que salvo engano receberam denúncias de pessoas fazendo arruaça de moto na cidade; que avistaram o réu, na porta de sua casa, com uma moto ao lado; que durante a busca pessoal foram encontradas, salvo engano, 6 papelotes de substância análoga à cocaína e uma quantia em dinheiro. Falou que quando questioram ao denunciado a propriedade da droga, este teria dito que o material lhe pertencia e que iria comercializar; que o réu estava alterado; que diante disso conduziram-o para a Delegacia; que durante o percurso até a delegacia o réu disse muita besteira, que a quantidade de droga encontrada com ele era muito pouca; que esta foi a primeira vez que fez a abordagem dele; que posteriormente, em outra situação, chegou a fazer outra abordagem com o réu. Ressaltou que a denúncia que receberam foi no sentido de que haviam pessoas fazendo arruaça com motos na rua; que fizeram o patrulhamento e encontraram algumas motos na rua; que quando se depararam com o réu, na porta da casa, com a moto, viram que o veículo tinha as características daquele denunciado pelo telefone; que em razão disso fizeram a busca pessoal do réu; que a busca pessoal faz parte do procedimento de toda abordagem policial; que foi em razão desta abordagem que encontraram a droga apreendida; que no momento da abordagem o denunciado estava sozinho; que a droga foi localizada na carteira de MARCOS DANIEL; que salvo engano foram encontrados 7 papelotes prontos para comércio: que a substância era análoga à cocaína. A testemunha ALESSANDRO DINIZ CHAVES disse que apenas ouviu falar dos fatos; que não estava presente no momento da prisão em flagrante de MARCOS DANIEL; que sempre viu o réu trabalhando; que foi uma surpresa para ele quando soube dos fatos; que na vizinhanca o réu é querido; que ele não tem desavenca com ninguém; que não sabia que ele poderia estar envolvido com esse tipo de questão. Que o que sabe é apenas sobre a pessoa do réu; que sabe que ele está trabalhando e estudando. A testemunha GISELE PORTO SILVA contou que era vizinha do réu; que no momento dos fatos não estava presente. Sobre MARCOS DANIEL disse que não o conhecia muito, pois este morava em Goiânia; que não tem nada para falar sobre a pessoa dele; que o denunciado é Tese de Defesa: da desclassificação do delito de tráfico para tranquilo. posse de entorpecentes para uso pessoal Quanto à tese da Defesa, sabe-se que para a ocorrência do delito tipificado no art. 28, caput, da Lei de Drogas, é necessário, de forma imprescindível, que a destinação do entorpecente seja adstrita ao consumo pessoal do agente. contrapartida, conforme relatado, para que se tenha configurado o delito de tráfico de entorpecentes é necessária a comprovação da existência de um dos comandos do artigo 33 e seus incisos, da Lei de Drogas, bastando, tão somente, que o agente comprovadamente tenha realizado uma das condutas tipificadas no referido texto normativo. No caso, pelo o que do inquérito consta, foram apreendidos 3,6g de material entorpecente (divididos em 6 envelopes de plástico transparente com fechamento sob pressão), quantidade e acondicionamento do material que é incompatível com a posse para uso próprio, além de dinheiro (R\$ 36,00) (auto de exibição e apreensão acostado ao evento 01, P FLAGRANTE1, fl. 17, do IP). Cumpre destacar que as testemunhas policiais confirmaram que estes itens foram apreendidos em posse de MARCOS DANIEL. Ademais, vale dizer que o laudo pericial acostado ao evento 70 concluiu que o material entorpecente apreendido se tratava de Nesse sentido, está a jurisprudência pátria dominante: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. A narrativa dos policiais é unânime e coerente. Eles estavam em patrulhamento de rotina em local

conhecido como ponto de venda de drogas. Avistaram o acusado em atitude suspeita e foram em sua direção para abordá-lo. Na revista pessoal, encontraram, na jaqueta do acusado, 28 pedras de crack, pesando 14,30 gramas, e a quantia de R\$ 24,60. Quantidade de droga incompatível com o uso. Versão do réu isolada nos autos. A conclusão é de que o destino dos entorpecentes não era exclusivamente o uso próprio, e sim o tráfico. Condenação mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APL: 70061842175 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 10/12/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2015). Outrossim, importante considerar que ser o agente usuário de drogas não o exime do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, posto que uma conduta não expele a outra. Sobre o assunto, vejamos o entendimento dos Tribunais: 2. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é imprescindível ou mesmo necessária, a comprovação da efetiva prática de atos de mercancia, bastando a posse, guarda ou entrega de substância entorpecente 3. O tráfico de drogas é tipo misto alternativo, ou de ação múltipla. A prática de qualquer das condutas nele previstas configura o crime. 4. A condição de usuário de entorpecente, se por ventura fosse comprovada essa condição, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusatória e de afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, isso porque uma conduta não exclui a outra. 5. Ao Ministério Público cabe comprovar a culpabilidade do recorrido, mas este ao alegar em sua defesa que o entorpecente seria para seu uso próprio, o ônus da prova se inverteu, quando deveria a defesa do apelado requerer a perícia para comprovação da alegação de sua dependência química, o que não foi o caso dos autos 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. DECISÃO UNÂNIME."(TJ- PA - APR: 00019781120128140039 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 30/04/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 08/05/2019). Aliás, leciona o TJTO no seguinte sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DELITO CONSUMADO MEDIANTE AS CONDUTAS "TRANSPORTAR", "TRAZER CONSIGO" E "FORNECER" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. ÂNIMO DE TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O delito de tráfico de drogas é classificado como crime de ação múltipla e se aperfeiçoa mediante a prática de quaisquer das 18 (dezoito) condutas identificadas no núcleo do tipo, sendo irrelevante a existência de prévia mercancia ou, sequer, a reiteração da conduta para a configuração do crime. 2. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Precedente do STJ. 3. Evidenciada a materialidade e a autoria do delito, mediante um conjunto probatório idôneo e contundente à condenação, não há que se falar em absolvição ou por negativa de autoria ou por insuficiência probatória. 4. É pacífica a corrente jurisprudencial no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional. Se não demonstrado interesse direto dos policiais militares na condenação do réu, têm eles o direito de sustentar a legitimidade do trabalho que realizaram. 5. Não há que se

falar em desclassificação do delito para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal), tendo em vista que ficou fatalmente comprovado o ânimo de tráfico do recorrente, devido aos elementos característicos demonstrados, pois, apesar de tratar-se de pequena quantidade de substância entorpecente, a forma como estava acondicionada: 1 (um) embrulho envolto em plástico branco do tipo trouxa, com substância vegetal de tom marrom esverdeado com caule, folhas e frutos e 10 (dez) embrulhos envoltos em plástico incolor do tipo trouxa, contendo substância sólida em forma de pedras amareladas; e o local em que se encontravam (em um buraco de tijolo), bem como os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual são fatores que apontam para o crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06. 6. Apelação conhecida improvida. (TJ-TO - APR: 50075931720138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO). Além do mais," não havendo prova de que a droga apreendida seria destinada ao exclusivo consumo pessoal do réu, não há falar-se na desclassificação da imputação de tráfico para a de posse de substância entorpecente para consumo pessoal. "(TJ-MG - APR: 10056190074809001 Barbacena, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/12/2020). Desta forma, fica afastada a tese defensiva suscitada nas alegações finais. Tese de Defesa: do Tráfico Privilegiado Inicialmente, sabe-se que os requisitos para se caracterizar o tráfico privilegiado, previstos no § 4º, do art. 33. da Lei 11.343/06 são cumulativos, sendo estes: a primariedade do agente; ser portador de bons antecedentes; não se dedicar a prática de atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Verifico que embora não tenha restado comprovado nos autos possível dedicação à atividade criminosa por parte de MARCOS DANIEL, é possível inferir que o réu possui ficha criminal maculada, com condenação penal transitada em julgado e outra ação penal em andamento. A jurisprudência pátria leciona no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MAUS ANTECEDENTES E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDENAÇÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES E A AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, foram consideradas desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, foram consideradas a quantidade e a natureza da droga apreendida para elevar a reprimenda básica, entendimento que se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. Condenações transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes e, no caso do crime de tráfico de drogas, também afastam a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 3. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicialmente fechado, pois, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a reprimenda em patamar superior superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mostra-se adequado o estabelecimento do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, c/c o § 3º, do Código Penal. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 507474 SP 2019/0122136-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

30/09/2019). Desta forma, diante da comprovação material do fato e de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se o agente incurso nas penas do artigo do art. 33, caput, da Lei de Drogas[...] A teor do art. 244 do Código d Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. No presente caso, a ação policial se baseou em informações concretas e precisas acerca da prática de crime de trânsito que estava sendo praticado pelo recorrente, especificada como "arruaça no trânsito", contando inclusive com o endereço onde estava ocorrendo. Quando a diligência foi realizada, culminou na apreensão, com o réu, de 06 (seis) porções de cocaína. De tal modo a "denúncia anônima" foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) traduziu-se em exercício regular da atividade investigativa promovida pela polícia, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. BUSCA DOMICILIAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. 2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, a ação policial se baseou em informações concretas e precisas acerca da prática do crime de tráfico pelo paciente, contando inclusive com o endereço onde eram guardados os entorpecentes, a partir do que a diligência levada a termo culminou na apreensão, com o paciente, de uma porção de cocaína. No veículo, foi localizada uma conta de água e chaves, relativas ao endereço mencionado na denúncia anônima. Por sua vez, no imóvel indicado, foram encontrados 10 tijolos de maconha (8 inteiros e duas metades), 1 tijolo de cocaína e mais 03 porções da mesma droga, bem como balança, peneira, facas, assadeira e uma quantidade considerável de munições (49 quarenta e nove) de calibre 12. 4. De tal modo a denúncia anô nima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) e a busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 5. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória

e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, iulgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 6. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no HC n. 831.827/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.) No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. O tráfico de drogas, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva constatação da mercancia ilícita, bastando para tanto a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que o conjunto probatório aponta para a prática do crime de tráfico, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de cocaína), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão, uma vez que o réu gabava-se para os policiais que fazia parte de facção criminosa e que seria solto rápido. Dessa forma, não há que falar em absolvição ou desclassificação do delito previsto no art. 33 para o artigo 28 do mesmo diploma legal, uma vez que as provas são contundentes a indicar a prática do crime de tráfico. Apesar de a quantidade de substâncias entorpecentes apreendida com o réu, por si só, não apontar para uma situação de tráfico de droga, a forma como se apresentavam as porções, parte já fracionada e individualmente embalada, aliada ao fato de não ter sido demonstrada nos autos a origem lícita da quantia apreendida juntamente com as drogas, não deixam dúvidas quanto a prática do delito. Nesse sentido: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MUITAS PORÇÕES JÁ FRACIONADAS E INDIVIDUALMENTE EMBALADAS. QUANTIA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. DOSIMETRIA IRREPARÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que falar em absolvição ou desclassificação do delito previsto no art. 33 da LAD para o artigo 28 do mesmo diploma legal, se as provas são contundentes a indicar a prática do crime de tráfico. 2. Apesar de a quantidade de substâncias entorpecentes apreendida na residência do réu (141,87g de maconha), por si só, não apontar para uma situação de tráfico de droga, a forma como se apresentavam as porções, parte já fracionada e individualmente embalada, aliada ao fato de que a prisão em flagrante decorreu de várias denúncias anônimas no sentido de que ele comercializava entorpecentes em sua residência e, ainda, de não ter sido demonstrada nos autos a origem lícita da quantia apreendida juntamente com as drogas, não deixam dúvidas quanto a prática do delito. 3. A pena foi fixada no mínimo legal e aplicado o privilégio previsto no artigo 33, § 4ª, da Lei de Drogas, de sorte que não há falar em revisão do método de individualização da pena aplicado na sentença. 4. Recurso desprovido (TJ-DF 00074249420188070001 DF 0007424-94.2018.8.07.0001, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por derradeiro, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006), uma vez que apesar de o réu ser tecnicamente primário e não possuir antecedentes criminais, o fato de ele responder a outras duas ações penais pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES

CRIMINOSAS. ACÕES PENAIS EM CURSO. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa - Não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que apesar de o paciente ser tecnicamente primário e não possuir antecedentes criminais, o fato de ele responder a outras três ações penais, inclusive por delitos idênticos - feitos criminais em curso - pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. Precedentes - Inalterado o montante da sanção (5 anos de reclusão), fica mantido o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, b, c/c o § 3º, e art. 44, I, ambos do Código Penal – Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 646913 SC 2021/0051095-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021) ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 833552v3 e do código CRC a04fe3c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 25/7/2023, às 0002278-80.2020.8.27.2738 Documento:833555 833552 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002278-80.2020.8.27.2738/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO MIRANDA COUTINHO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PRELIMINAR. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES CONCRETAS E PRECISAS ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME. JUSTA CAUSA. APREENSÃO DE COCAÍNA. PORÇÕES FRACIONADAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. PORCÕES PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. RÉU GABAVA-SE QUE FAZIA PARTE DE FACCÃO CRIMINOSA E QUE SERIA SOLTO RÁPIDO. PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006). CIRCUNSTÂNCIA NÃO ATENDIDAS. RÉU RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A ação policial se baseou em informações concretas e precisas acerca da prática de crime de trânsito que estava sendo praticado pelo recorrente, especificada como "arruaça no trânsito", contando inclusive com o endereço onde estava ocorrendo. Quando a diligência foi realizada, culminou na apreensão, com o réu, de 06 (seis)

porções de cocaína. De tal modo a "denúncia anônima" foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) traduziu-se em exercício regular da atividade investigativa promovida pela polícia, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 2. O tráfico de drogas, por se tratar de crime de ação múltipla, prescinde da efetiva constatação da mercancia ilícita, bastando para tanto a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que o conjunto probatório aponta para a prática do crime de tráfico, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de cocaína), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão, uma vez que o réu gabava-se para os policiais que fazia parte de facção criminosa e que seria solto rápido. Dessa forma, não há que falar em absolvição ou desclassificação do delito previsto no art. 33 para o artigo 28 do mesmo diploma legal, uma vez que as provas são contundentes a indicar a prática do crime de tráfico. Apesar de a quantidade de substâncias entorpecentes apreendida com o réu, por si só, não apontar para uma situação de tráfico de droga, a forma como se apresentavam as porções, parte já fracionada e individualmente embalada, aliada ao fato de não ter sido demonstrada nos autos a origem lícita da quantia apreendida juntamente com as drogas, não deixam dúvidas quanto a prática do delito. 3. Não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006), uma vez que apesar de o paciente ser tecnicamente primário e não possuir antecedentes criminais, o fato de ele responder a outras duas ações penais pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, a 4º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PROCURADOR JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE Palmas, 25 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 833555v5 e do código CRC df0ba2e5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/7/2023, às 14:40:53 0002278-80.2020.8.27.2738 833555 .V5 Documento:833551 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002278-80.2020.8.27.2738/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (interposição no evento 93 e razões no evento 98, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA no evento 98 da AÇÃO PENAL N. 00022788020208272738, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no

evento 102 do processo originário). O recorrente MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "EX POSITIS, requer a Vossas Excelências que seja CONHECIDO o presente apelo e, no mérito, sejalhe dado PROVIMENTO para: I - ABSOLVER o Apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ante a violação dos artigos 240, § 2º, do CPP e Art. 5º, 5, XI, LVI, LVII, da CF/88, tendo em vista a inexistência de prova lícita e legítima para a condenação, declarando-se ILÍCITA a BUSCA PESSOAL sem fundada suspeita e baseada exclusivamente em denúncia anônima, em evidente pescaria probatória, bem como em razão da fragilidade dos testemunhos dos policiais em Juízo — que se contradisseram substancialmente quanto à causa da busca pessoal; II — SUBSIDIARIAMENTE: A) DESCLASSIFICAR o delito de tráfico (art. 33, caput) para o delito de uso (art. 28, caput) da Lei 11.343/06, tendo em vista a total ausência de provas sobre a finalidade da substância diversa do consumo pessoal, e mesmo em caso de dúvida sobre o destino da substância, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo; B) Seja APLICADA a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, abrandando-se eventual pena a ser imposta à razão de 2/3. como medida de inteira justiça. C) O PREQUESTIONAMENTO do artigo 240, §  $2^{\circ}$ , do CPP e do art.  $5^{\circ}$ , 5, XI, LVI, LVII, da CF/88, a fim de atender eventual requisito de admissibilidade recursal". Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 30/06/2023, evento 08, manifestando-se pelo não provimento do recurso. É o relatório. Ao revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 833551v2 e do código CRC d715e824. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 7/7/2023, às 17:39:36 0002278-80.2020.8.27.2738 833551 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 25/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002278-80.2020.8.27.2738/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.